

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO *HABEAS DATA* NA JUSTIÇA DO TRABALHISTA

Daniel Franco da COSTA¹

RESUMO: Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho por meio da Emenda Constitucional n.º 45, passou-se a admitir a impetração do *habeas data*. Dessa forma, torna-se indispensável a melhor análise deste remédio constitucional, porquanto a sua correta utilização ensejará inúmeros benefícios.

Palavras-chave: *Habeas data*. Emenda Constitucional n.º 45. Alteração competência justiça trabalhista. Retificação e conhecimento de dados e informações.

1 – INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu no ordenamento jurídico pátrio o remédio constitucional do *habeas data*, preceituado no artigo 5.º, inciso LXXII².

Trata-se de um instrumento assegurado constitucionalmente a todos os indivíduos para permitir o acesso às informações a seu respeito constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, garantindo-se, ainda, a retificação dos dados eventualmente inexatos.

Desde a sua criação este instituto foi muito pouco utilizado, quiçá pela ausência de legislação específica que o regulamentasse. Dessa forma, em 12 de novembro de 1997 foi editada a Lei Federal n.º 9.507, que regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do *habeas data*. Por meio deste

¹ O autor é graduado, Pós-Graduado em Direito Processual Civil, Penal e do Trabalho, e Pós-Graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, todas pela Faculdade de Direito mantida pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Pudente/SP e atua como advogado no escritório Sawaya Neves Advogados.

² “Art.5.º

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”

diploma legal, foi inserta uma nova hipótese de cabimento da medida, além das contidas no referido dispositivo constitucional, a saber: “*para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável*” (artigo 7.º, inciso III).

Todavia, apesar do alargamento das hipóteses de utilização, na seara trabalhista não se admitia a utilização do *habeas data*, por ausência de previsão legal de cabimento. Esta situação permaneceu inalterada até a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que promoveu uma ampla modificação da competência da Justiça Laboral, reconhecendo, dentre tantas outras medidas, o cabimento do *habeas data*.

Dessa forma, torna-se necessária uma melhor análise do *habeas data* para aclarar as dúvidas e desmistificar o instituto na seara trabalhista.

2 – CONCEITO DE HABEAS DATA

Para o perfeito entendimento de um instituto de direito, faz-se de rigor conhecer a sua precisa conceituação, devendo, para tanto, ser conhecidas as definições dos estudiosos da matéria.

O professor ALEXANDRE DE MORAES define “*o habeas data como o direito que assiste a todas as pessoas de solicitar judicialmente a exibição dos registros públicos ou privados, nos quais estejam incluídos seus dados pessoais, para que deles se tome conhecimento e se necessário for, sejam retificados os dados inexatos ou obsoletos ou que impliquem em discriminação*”.³

Complementa HELY LOPES MEIRELLES que “*habeas data é o meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constante de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para retificação de seus dados pessoais (CF, art. 5.º, LXII, “a” e “b”)*”.⁴

Ensina RENÉ ARIEL DOTTI:

³ **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 1997, p. 124.

⁴ **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data**. 16 ed. atual. Por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 185.

*“O habeas data é um remédio constitucional para proteção de alguns direitos da personalidade declarados invioláveis, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, e de outros que o regime e os princípios adotados pela Constituição não excluem, como o nome, os escritos pessoais e o direito de autor. Esses bens jurídicos podem ser referidos a fatos do tempo presente ou pretérito. Daí porque, através do mesmo remédio, é possível combater as agressões aos direitos da personalidade praticadas através de qualquer meio ou instrumento que se remeta ao passado, como a publicação de fotografia, a divulgação de um documento ou a exploração de um fato comprometedor da honra e da boa fama”.*⁵

Segundo DIOMAR ACKEL FILHO, *“habeas data é a ação mandamental, sumária e especial, destinada à tutela dos direitos de cidadão à frente dos bancos de dados, a fim de permitir o fornecimento das informações registradas, bem como sua retificação, em caso de não corresponder à verdade”.*⁶

Para PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS define *habeas data* como:

*“Uma ação constitucional que tem por objeto a proteção do direito líquido e certo que tem o impetrante de conhecer as informações relativas à sua pessoa, que conste de registros ou bancos de dados de entidades públicas, bem como o de retificar os dados que lhes servem de conteúdo, sendo gratuito o seu exercício, independentemente de lei infraconstitucional. E, pelo que se intui, o efeito do remédio dado deve ser rápido. É uma ação constitucional porque a própria Constituição preocupou-se em dá-la como instrumento hábil à obtenção e retificação de informações pessoais do autor, batizando-a”.*⁷

Valioso, também, é a definição feita por TEREZA BARACHO THIBAU:

*“Podemos, finalmente, concluir que o habeas data constitui uma garantia constitucional, que se reveste de instrumentalidade para provocar a atividade jurisdicional (ação), no sentido de proteger direitos individuais, referente ao controle do armazenamento e acesso aos dados pessoais, desde que, solicitados pelo seu titular, não seja este atendido (remédio). Para tanto, de forma imediata, prevê o direito de conhecimento e eventual retificação e complementação de tais registros. E, implicitamente, protege a esfera íntima dos indivíduos, na medida em que possibilita a correção de dados falsos, dessa natureza, que porventura estejam maculando sua identidade pessoal”.*⁸

Diante de todo o expandido, conclui-se que o *habeas data*, um remédio constitucional demasiadamente importante para a consolidação do regime

⁵ **O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data.** *Habeas Data*, coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 1998, p. 305.

⁶ **Writs constitucionais: habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, hábeas data.** 2 ed. ampl. São Paulo: Ssaraiva, 1991, p. 140.

⁷ **Considerações sobre o habeas data.** *Justitia*, v. 149, jan./mar. 1990, p. 43.

⁸ **O habeas data.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 102.

democrático de direito, é o instrumento apropriado para a tutela das liberdades e garantias individuais que assegura o direito ao conhecimento de informações constantes de registros em repartições públicas ou particulares de conhecimento público, bem como para retificar as incorreções existentes nestes assentos e para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro.

3 – HIPÓTESES DE CABIMENTO

Conforme dantes mencionado, as duas primeiras hipóteses de cabimento foram previstas pela Constituição Federal (artigo 5.º, inciso LXXII, “a” e “b”), quais sejam: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Com o advento da Lei Federal n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997, que regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do *habeas data*, esta enunciação constitucional foi repetida *in totum* pelos incisos I e II do artigo 7.º. Porém, o inciso III deste dispositivo de lei previu uma nova hipótese de cabimento, permitindo-se a impetração do *habeas data* "para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável".

São hipóteses taxativas, as quais não admitem ampliação pelo operador do direito, ou seja, fica expressamente vedada a utilização da interpretação extensiva tendente a permitir a utilização do *habeas data* para outros casos de acesso a informação.

Dentro destas 03 (três) possibilidades, cabe ao operador do direito adequar o caso concreto para que por meio do *writ* tenha a satisfação do seu direito, pois é incontestável o cabimento de sua utilização para salvaguardar os direitos de primeira, segunda e terceira geração.

Não se pode olvidar, por pertinente, que o *habeas data* não é cabível para a obtenção de informações protegidas pelo sigilo em favor do interesse público, por força da regra estatuída no inciso XXXIII do artigo 5.º da Lei Maior, conforme adverte JOSÉ CRETELLA JUNIOR.⁹

4 – QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES

De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalecente, o *habeas data* protege direito personalíssimo do impetrante, tanto pessoa física como jurídica, brasileira ou estrangeira, não podendo ser utilizado para a obtenção de informações acerca de dados de terceiros¹⁰, aplicando-se, por conseguinte, as regras ordinárias sobre capacidade processual. Excepciona, todavia, o parágrafo único do artigo 7.º, da Lei n.º 11.111/05 que “*as informações sobre as quais recai o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal terão o seu acesso restrito à pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, ao seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, no prazo de que trata o § 3º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991*”.

A legitimidade passiva *ad causam* será da pessoa ou autoridade responsável pelos registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Para dissipar as inúmeras controvérsias existentes, o parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 9.507/97, estabeleceu como sendo “*de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações*”.

A exemplo do que ocorre no mandado de segurança, no *habeas data* o direito objeto da pretensão jurisdicional deve ser líquido e certo, não podendo pairar

⁹ “Todos têm de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas, na forma da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado” (Os “Writs” na Constituição de 1988: mandado de segurança, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data, ação popular, habeas corpus. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Univesitária, 1996, p. 119).

¹⁰ HABEAS DATA – Impossibilidade de impetração por pessoa não diretamente interessada nos registros – Carência da ação – Extinção do processo sem julgamento do mérito – A legitimidade ativa é apenas do interessado, porquanto não seria admissível que alguém pudesse vasculhar registros que contivessem dados pessoais de outras pessoas (TJSP, Ap. Cív. 197.222-1, rel. Silveira Paulilo, 09.11.1993)

nenhum tipo de controvérsia ou incerteza, razão pela a prova cabível é a documental.

Não há que se cogitar o cabimento do *writ* se não houver o prévio requerimento extrajudicial, devendo a prova da recusa ser instruída à petição inicial, salvo na hipótese do *habeas data* preventivo.

Frise-se, ainda, que os processos de *habeas data* terão prioridades sobre todos os atos judiciais, exceto o *habeas corpus* e o mandado de segurança, sendo que, na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator (artigo 19 da Lei n.º 9.507/97), ficando assegurada a gratuidade em seu procedimento, com a isenção de custas e despesas judiciais¹¹ (CF, Art. 5.º, inciso LXXVII).

A competência para o julgamento do *habeas data* está delimitada na Constituição Federal, tendo por critério a pessoa que pratica o ato (*ratione personae*), bem como no artigo 20 da Lei n.º 9.507/97.

Os professores VICENTE PAULO e MARCELO ALEXANDRINO advertem que “*considerando a natureza dinâmica dos bancos de dados, com a possibilidade de inclusão de novos registros a cada dia, a impetração do habeas data não está sujeita a prescricional ou decadencial*”, ou seja, “*a impetração pode ser feita a qualquer momento*”.¹²

5 - A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DO HABEAS DATA

Como é cediço, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, em 8 de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho teve uma profunda alteração de sua competência, passando o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 a ter a seguinte redação:

¹¹ Admoesta o professor CELSO RIBEIRO BASTOS que “*o habeas data é uma medida judicial submetida ao benefício da gratuidade, nos termos do inc. LXXVII deste mesmo artigo. Esta isenção de custas deve ser entendida amplamente, favorecendo o impetrante não só no que diz respeito à dispensa do pagamento de custas processuais e do preparo, como também das despesas com as publicações indispensáveis nos órgãos oficiais de divulgação*”. (*Habeas Data. Habeas Data*, coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 1998, p. 88).

¹² **Remédios Constitucionais**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2003, p. 147.

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.
§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito”.

Pela mera análise deste dispositivo constitucional, pode-se destacar as seguintes modificações da competência da Justiça Trabalhista: a) julgar as ações de relação de trabalho, e não apenas as de relação de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho; b) julgar ações sobre representação sindical, atos decorrentes da greve, indenização por dano moral ou patrimonial resultantes da relação de trabalho e os processos relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores por fiscais do trabalho; c) julgar mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Não há dúvidas, destarte, que a partir da alteração da Carta Magna pela Emenda Constitucional n.º 45, a Justiça Laboral passou a ser competente para o julgamento de *habeas data*, o qual somente podia ser ajuizado perante a Justiça Comum.

6 - UTILIZAÇÃO DO *HABEAS DATA* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Estando demonstradas as hipóteses de cabimento do *habeas data*, as questões processuais relevantes e a competência da Justiça do Trabalho para o seu julgamento, resta a análise dos casos concretos em que deve ser impetrado.

Pois bem, desde os seus primórdios o remédio constitucional do *habeas data* sempre foi muito pouco utilizado pelos jurisdicionados na seara civilista, consoante pode ser observado por meio de pesquisas junto aos cadernos de jurisprudências dos areópagos.

E tal não tem sido diferente na esfera trabalhista, sendo raras as hipóteses em que tem sido impetrado, quiçá por ainda entendê-lo como um instrumento eficiente para a obtenção de informações junto registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Porém, o professor GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO, em mais um pensamento de vanguarda, constatou que o *habeas data* se apresenta como um valioso instrumento para dissipar uma questão que há muito tempo tem sido de difícil solução, a saber: *“o Poder Judiciário reconhecia o tempo de serviço, oportunamente declarado por quem de direito, e providenciava o tempo de contribuição, na proporção correspondente (em face das execuções previdenciárias levadas a bom termo pelos juízes trabalhistas, com o recolhimento em favor dos cofres do INSS). Nada obstante, eram baldadas as legítimas expectativas sociais que assim se criavam: apesar do tempo reconhecido e dos esforços de custeio, os órgãos da administração autárquica negavam – como ainda negam – as prestações e os serviços de previdência social ao trabalhador, em reverência à letra fria da Lei de Benefícios”*.¹³

Para retificar estes dados pessoais que a administração autárquica se recusa a alterar, apesar da existência de sentença judicial prolatada por magistrado trabalhista, o *habeas data* se apresenta como o instrumento hábil para a correção dos dados.

Para o perfeito esclarecimento do tema, torna-se indispensável a transcrição da lição do citado professor:

¹³ **Tutela Processual dos Direitos Humanos nas relações de Trabalho.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7810&p=1>>. Acesso em: 28 ago. 2008.

*“A duas, a solução mais justa e técnica é, decerto, a mais vanguardeira: encontrar nas novas competências da Justiça do Trabalho a panacéia para esse dilema. Sem capitular. E é lá, no inciso LXXII, "b", do artigo 5º da CRFB, que vamos localizá-la. A pretensão em causa é a de retificar dados pessoais que a administração autárquica insiste em conservar defasados, apesar do provimento judicial competente; trata-se, pois, de questionar um ato administrativo "lato sensu" (mais precisamente, uma omissão administrativa) que envolve matéria sujeita à competência da Justiça do Trabalho (a saber, a existência ou não do vínculo empregatício e, conseqüentemente, a condição de segurado obrigatório da previdência social [59], recebedor de salário-de-contribuição [60]). Perante tais pressupostos, o remédio constitucional cabível é "de per se" evidente: deverá o interessado, autor na ação reclamationária trabalhista, impetrar ação de "habeas data", com espeque nos artigos 5º, LXXII, "b" da CRFB e 7º, II, da Lei 9.507, de 12.11.1997, para fazer corrigir os dados mantidos em erro e assegurar todos os efeitos previdenciários positivos do provimento declaratório e do conseqüente custeio. Para tanto, bastará fazer a prova de que o INSS recusou-se, em instância administrativa, a averbar a contagem do tempo de serviço declarado em sentença irrecorrível, ou que deixou de fazê-lo no prazo de quinze dias a contar do requerimento (artigo 8º, par. único, II, da Lei n. 9.507/97). Recebido o "habeas data", seguirá — com adaptações [61] — o rito da própria Lei n. 9.507/97 (artigos 8º a 16), que também regula o direito de acesso a informações no Brasil”.*¹⁴

Denota-se, portanto, que a correta utilização do *habeas data* servirá para acabar, em definitivo, com uma injustiça com os contribuintes da previdência social, em que conquanto tenha sido feito o regular recolhimento das contribuições após o reconhecimento da existência de vínculo de emprego em ação trabalhista, o instituto previdenciário, de maneira repugnante, se apega nos preceitos contidos no §3.º do artigo 55 da Lei Federal n.º 8.213/91 para indeferir o pedido, sustentando que em face de a decisão da autoridade ter se embasado em provas exclusivamente testemunhais, não tem aplicabilidade para efeitos de concessão dos benefício previdenciários.

Ora, este entendimento do órgão previdenciário é teratológico, pois, se é admissível o recolhimento de contribuição decorrente de reconhecimento de tempo de serviço em ação trabalhista, por questão de razoabilidade também se deve admitir este período como válido para a concessão do benefício previdenciário.

Com a impetração do *habeas data* será possível a retificação dos dados do contribuinte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que o tempo de serviço reconhecido pelo juiz trabalhista e que ensejou o recolhimento das contribuições, seja inserto nos registros de dados desta entidade.

¹⁴ Op. cit.

Dessa forma, evita-se a morosidade de uma ação ordinária perante a Justiça Federal, em que o reconhecimento do direito do contribuinte certamente será protelado, o que se antolha perfeitamente justo.

Ao perceber o *habeas data* como um mecanismo eficiente não só para permitir o conhecimento de informações, como usualmente tem sido utilizado, mas também como instrumento para retificação de dados, foi possível solucionar um intrincado dilema, que tem causado prejuízos inexoráveis aos cidadãos.

7 – CONCLUSÃO

A alteração do artigo 114 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, tornou a Justiça do Trabalho competente para o julgamento do remédio constitucional do *habeas data*.

Este instrumento constitucional, de pouca utilização na esfera civilista, precisa ser analisado com maior acuidade pelos estudiosos do direito do trabalho, para que o seu uso correto permita resolver situações tortuosas, cuja solução tem gerado inúmeras controvérsias e se procrastinado ao longo dos anos.

Uma das possibilidades de utilização do *habeas data* foi encontrada pelo professor GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO e, obviamente, ensejará inúmeros benefícios ao trabalhador, o que atenderá em absoluto os princípios norteadores do direito laboral. Segundo este catedrático, o *habeas data* deve ser usado para permitir a retificação dos dados do contribuinte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, para averbar como tempo de serviço o período reconhecido por magistrado nos autos de ação trabalhista e que tenha havido o recolhimento das contribuições, impedindo-se, por conseguinte, a perpetuação das abusividades que têm ocorrido atualmente.

É axiomático que por intermédio de um estudo mais detalhado do *writ* que o referido mestre alcançou esta conclusão, cuja utilização é de grande valia aos jurisdicionados, especialmente em face das regras de celeridade de processamento previstas na Lei Federal n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997, que permitem a obtenção da efetividade da tutela jurisdicional em prazo muito mais exíguo do que as ações ordinárias.

Faz-se necessário, destarte, aproveitar o alargamento da competência da Justiça do Trabalho para que os novos instrumentos permitidos para processamento e julgamento sejam melhores utilizados, o que ensejará inúmeras benesses.

A desmistificação dos institutos de direito estampados na Constituição Federal, dentre os quais se inclui o *habeas data*, servirá para a solução de situações tortuosas, sendo necessário, pois, mudar o pensamento para não mais tratá-los como mecanismos vagos, imprecisos e de pouca serventia. O uso correto e tempestivo destes instrumentos, apresenta-se como medida célere para a pacificação dos conflitos de interesses.

E a Justiça Trabalhista, que sempre foi uma área vanguardeira no ordenamento jurígeno pátrio, certamente será receptiva para estes novos instrumentos, razão pela qual deve ser estimulado o uso cada vez freqüente e com maior abrangência.

BIBLIOGRAFIA

ACKEL FILHO, Diomar. **Writs constitucionais: *habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data***. 2 ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.

BASTOS, Celso Ribeiro. ***Habeas Data***. *Habeas Data*, coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 1998.

BULOS, Vadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CRETELLA JUNIOR, José. **Os “Writs” na Constituição de 1988: mandado de segurança, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, *habeas data*, ação popular, *habeas corpus***. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Univesitária, 1996.

DOTTI, René Ariel. **O direito ao esquecimento e a proteção do *habeas data***. *Habeas Data*, coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 1998.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tutela Processual dos Direitos Humanos nas relações de Trabalho**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7810&p=1>>. Acesso em: 28 ago. 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, *Habeas Data***. 16 ed. atual. Por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 1997.

NISS, Pedro Henrique Távora. **Considerações sobre o *habeas data***. *Justitia*, v. 149, jan./mar. 1990.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Remédios Constitucionais**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2003.

SEGATTO, Antônio Carlos. **O instituto do *habeas data***. Leme: Editora de Direito, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

THIBAU, Tereza Baracho. **O *habeas data***. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.